



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.290.598 - RJ (2010/0054475-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MELINA MONTIJO DE MORAES
ADVOGADO : MARCOS WILLIAM ARAÚJO COSTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.290.598 - RJ (2010/0054475-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE contra a decisão de fls. 333-335 (e-STJ).

Noticiam os autos que a ora recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ fls. 259-260):

"AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. AGRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DÍVIDA POR SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA JAMAIS PRESTADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, APENAS DECLARANDO INEXISTENTE O DÉBITO EM NOME DA AUTORA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. AUTORA QUE PLEITEIA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E A INDENIZAÇÃO. RÉ QUE BUSCA A IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS. Incompetência absoluta não configurada. Rejeição acertada. Ré que não comprova ter efetivamente prestado serviço de fornecimento de água à autora não pode atribuir-lhe a pecha de devedora. Sendo assim, a declaração de inexistência do referido débito impõe-se. O fornecimento de água pela ré está condicionado à possibilidade técnica, o que não foi demonstrado nos presentes autos, justificando, assim, a improcedência desse pedido. Simples constatação de existência de dívida em seu nome, a despeito de indevida, sem que tenha havido cobrança pela ré, não gera abalo moral, por inexistir qualquer repercussão na esfera psíquica da autora, inviabilizando, pois, eventual compensação. Dano imaterial não caracterizado, correta a improcedência neste particular. Sentença escoreita. Manutenção. Negado seguimento a ambos os recursos, na forma do artigo 557, caput, do CPC, mantendo-se a sentença tal qual proferida. Ausência de argumento novo que justifique a sua revisão. Nego provimento ao recurso."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 272-275).

A agravante, nas razões de especial, alegou violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

O Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, às fls. 333-335 (e-STJ), negou provimento ao agravo de instrumento.

Nas razões do presente regimental (e-STJ fls. 1.886-1.911), a recorrente alega,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em síntese, que restou configurada a omissão no acórdão recorrido pela ausência de manifestação acerca "*da legalidade da cobrança realizada pela Companhia em detrimento do débito acostado à agravada*".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.290.598 - RJ (2010/0054475-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, senão vejamos:

"(...) a existência da disposição ou da efetiva prestação do serviço autoriza a respectiva cobrança. Porém, o que se discute no caso em tela é a existência de dívida em nome da autora, a despeito da não prestação do referido serviço. Na espécie, a autora alega não ser usuária do serviço prestado pela ré, utilizando-se de poço artesiano com o qual mantém seu abastecimento de água. A ré, por sua vez, apesar de alegar, não comprova o regular fornecimento do serviço. Como se sabe, os serviços de fornecimento de água e recolhimento de esgoto são considerados essenciais à população. Todavia, no caso em tela, a ré-apelante não oferece os referidos serviços, pois, caso oferecesse, a autora-apelante estaria utilizando-o ao invés de seu poço artesiano. Portanto, se a autora-apelante não é usuária dos serviços prestados pela ré-apelante, tampouco estão disponíveis esses serviços, não há obrigação de pagar qualquer conta, sequer o valor de consumo mínimo, não podendo lher ser atribuída a pecha de devedora. Em outras palavras, não pode a ré-apelante exigir o pagamento por um serviço sem a devida contraprestação. Sendo assim, a declaração de inexistência do referido débito impõe-se" (fl. 263 e-STJ).

Não há falar, portanto, em omissão apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas, apenas, sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0054475-4

AgRg no
Ag 1.290.598 / RJ

Números Origem: 200900142628 200913523642 201013701723

EM MESA

JULGADO: 25/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MELINA MONTIJO DE MORAES
ADVOGADO : MARCOS WILLIAM ARAÚJO COSTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MELINA MONTIJO DE MORAES
ADVOGADO : MARCOS WILLIAM ARAÚJO COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.